



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.001911/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.601 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** ITAMAR ANTONIO PELIZZARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO EM ESPÉCIE.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores comprovadamente pagos em espécie a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. A falta de comprovação da efetiva transferência em espécie de importâncias declaradas como pagas a título de pensão alimentícia torna ilegítima sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e de glosa de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 3 a 7.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega ter pago pensão alimentícia no valor de R\$ 22.320,00, para a ex-companheira, Isabel Cristina Gonçalves, e para o filho, Pedro Campos Pelizzaro, por decorrência de sentença judicial expedida pela Sexta Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, de 13 de novembro de 2001. Alega ainda que

comprova a despesa médica, no valor de R\$ 375,90, mediante a apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte elaborado pela fonte pagadora RBS – Zero Hora Editora Jornalística S. A.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, e afastou do lançamento a glosa da despesa médica no valor de R\$ 375,00, mas manteve a glosa da dedução da pensão, no valor de R\$ 22.320,00, pois entendeu que não houve comprovação do efetivo pagamento da pensão, conforme estabelecido na decisão judicial.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 11/6/2010 (e-fls. 31) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 7/7/2010 (e-fls. 33/33), no qual alega que, apesar de o acordo determinar depósito em conta, não há lei impeça que os pagamentos de pensão de deem por outras formas; que a ex-companheira sofre desde 2004 de transtorno mental, de forma que passou a cooperar com a mesma em valores superiores aos determinados pelo juiz, porém, em razão da doença, ele mesmo passou a administrar os recursos financeiros da ex-companheira, conforme acordo com os familiares da mesma; que anexará laudos médicos e comprovantes de sua solicitação, mas que para isso necessita de mais tempo; que a ex-companheira faz nova declaração de que recebe os valores, ratificando suas informações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Nenhuma matéria preliminar foi suscitada no presente recurso.

### **Mérito**

A lide gira em torno de glosa de pensão alimentícia declarada no valor de R\$ 22.320, em relação à qual a DRJ/POA entendeu que os pagamentos não foram comprovados, pois a única prova juntada aos foram os recibos assinados pela alimentanda, Isabel Cristina Gonçalves, constante das e-fls. 10, na qual ela atesta ter recebido no ano de 2005 o valor de R\$ 9.000,00 a título de pensão alimentícia destinada a ela, e de R\$ 13.320,00 a título de pensão alimentícia paga a seu filho, Pedro Campos Pelizzaro.

Em fase recursal o contribuinte junta aos autos nova declaração de Izabel Cristina Gonçalves, que atesta o recebimento dos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 13.320,00, os quais teriam sido quitados na forma de pagamento de despesas mensais, tais como faturas de cartão de crédito e de água, energia elétrica, telefone e outros serviços, e não com depósito bancário.

Em que pese tal declaração, convém transcrever o que determina o art. 78 do Decreto n.º 3.000/199 (Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época do fato gerador do tributo que se discute):

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

Dessa forma, nota-se que de acordo com a legislação, da base de cálculo do Imposto de Renda podem ser deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, desde que comprovado o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o contribuinte Recorrente a pagar pensão, e **2) ocorrência do pagamento.**

O cumprimento da lei se dá exclusivamente mediante pagamento de pensão em dinheiro, eis que é expressa em dizer “importâncias pagas a título de pensão alimentícia” e só.

Ainda conforme o art. 73 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, “*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”, de forma que a autoridade fiscal pode exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, outros documentos além de recibos e declarações particulares, que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter o contribuinte realmente transferido os valores em espécie que pretende ver deduzidos.

No caso presente, o contribuinte alega ter efetuado pagamentos indiretos, tais como faturas de cartão de crédito, água, energia elétrica, telefone e outros serviços, e não depósitos bancários; tais pagamentos constituem-se em mera liberalidade e não são dedutíveis como pensão judicial, de forma que o próprio contribuinte assume que não realizou a efetiva transferência em dinheiro de importâncias que declarou ter pago a título de pensão alimentícia, conforme estabelecido pelo juiz e também conforme exigido pela lei para que a despesa seja dedutível.

Dessa forma, não tenho reparos a fazer na decisão de primeira instância que manteve a glosa do valor de pensão, devendo ser mantido o lançamento relativo a essa rubrica.

### **Conclusão**

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.601 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.001911/2008-81